

ILUSTRE PREGOEIRO DO DEPARTAMENTO DE LICITAÇÕES DA PREFEITURA  
MUNICIPAL DE PETROPOLIS – ESTADO DO RIO DE JANEIRO.

PROCESSO Nº 53.347/18  
EDITAL PREGÃO PRESENCIAL nº 45/19

Recebido por  
e-mail  
Empresa nº 7  
  
Leônidas de Menezes Filho  
Eng. Eletricista  
CREA/RJ 987103206  
Mat. PMP 10937-1

vem,  
respeitosamente, à presença de Vossa Senhoria, por intermédio de seu representante  
legal ao final assinado (documentos de representação em anexo) apresentar  
**IMPUGNAÇÃO AO EDITAL**, na forma das anexas razões, requerendo, desde já, a sua  
procedência.

Termos em que,  
Pede deferimento.

Pinhais, 10 de outubro de 2019.

## 1. TEMPESTIVIDADE

A Sessão Pública do Pregão Presencial está prevista para o dia 15/10/2019 às 10h. Decairá do direito de impugnar os termos do Edital a licitante que não o fizer até o segundo dia útil antecedente à abertura da sessão pública.

Portanto, tempestiva a presente impugnação nos termos da Lei, uma vez que protocolada no dia 10/10/2019 (quinta-feira), pelo que requer seu conhecimento, recebimento e provimento.

## 2. SÍNTESE FÁTICA

No melhor uso de suas atribuições, a Prefeitura Municipal de Petrópolis/RJ publicou Edital, com o seguinte objeto:

2

*“1.1 – O objeto do presente pregão presencial é o REGISTRO DE PREÇOS, PELO PERÍODO DE 12 (DOZE) MESES, PARA CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA A EXECUÇÃO DE SERVIÇOS DE AMPLIAÇÃO E EFICIENTIZAÇÃO DO PARQUE DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA DO MUNICÍPIO DE PETROPOLIS, COM FORNECIMENTO DE MATERIAIS, MÃO DE OBRA, EQUIPAMENTOS E FERRAMENTAL NECESSÁRIOS PARA A EXECUÇÃO DOS MESMOS, conforme especificações e quantidades descritas no Termo de Referência, Anexo I, integrante deste Edital.”*

Ocorre, todavia, que o instrumento convocatório acusa afrontas àquilo que dispõe a legislação pertinente e, por tal motivo, vem à parte interessada apresentar impugnação fundamentada nos termos que passa a expor.

### 3. DO MÉRITO

#### A) QUANTO A MODALIDADE “PREGÃO PRESENCIAL”

Primeiramente, cumpre relatar que este ano foi publicada a Resolução n.º 1.116 de 26/04/2019, Resolução esta expedida pelo **CONSELHO FEDERAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA – CONFEA**, que estabelece que as obras e os serviços no âmbito da Engenharia e da Agronomia são classificados como serviços técnicos especializados, ou seja, não são serviços comuns.

Desta forma, de pronto resta impugnado o Edital pela escolha da modalidade pregão para a execução do objeto, uma vez que, a referida Resolução traz em seu bojo as considerações pertinentes quanto ao fato da Lei n.º 5.194/1966 regulamentar o exercício profissional da Engenharia e da Agronomia e ainda que, conforme previsto na mencionada Lei, os profissionais diplomados nas áreas abrangidas pelo Sistema CONFEA/CREA somente poderão exercer suas profissões após o registro nos Conselhos Regionais de Engenharia e Agronomia e que, **PORTANTO, tendo em vista a obrigatoriedade de registro profissional, estabelecida pela Lei nº 5.194/1966, decorre da comprovação de qualificação e da consequente habilitação para a prática e aplicação de soluções técnicas especializadas para a realização de obras e serviços de engenharia, O QUE EXCLUI DESTE CAMPO DE ATIVIDADES A ATUAÇÃO DE PESSOAS LEIGAS NO ASSUNTO, DESTA FORMA, ASSIM PREVÊ A REFERIDA RESOLUÇÃO RECENTEMENTE CRIADA:**

*“RESOLUÇÃO Nº 1.116, DE 26 DE ABRIL DE 2019*

*Art. 1º Estabelecer que as obras e os serviços de Engenharia e de Agronomia, que exigem habilitação legal para sua elaboração ou execução, com a emissão da Anotação de Responsabilidade Técnica - ART, são serviços técnicos especializados. (grifo nosso)*

§ 1º Os serviços são assim caracterizados por envolverem o desenvolvimento de soluções específicas de natureza intelectual, científica e técnica, por abarcarem risco à sociedade, ao seu patrimônio e ao meio ambiente, e por sua complexidade, exigindo, portanto, profissionais legalmente habilitados e com as devidas atribuições.

§ 2º As obras são assim caracterizadas em função da complexidade e da multiprofissionalidade dos conhecimentos técnicos exigidos para o desenvolvimento do empreendimento, sua qualidade e segurança, por envolver risco à sociedade, ao seu patrimônio e ao meio ambiente, e por demandar uma interação de concepção físico-financeira que determinará a otimização de custos e prazos, exigindo, portanto, profissionais legalmente habilitados e com as devidas atribuições.

Art. 2º Esta resolução entra em vigor na data de sua publicação”

Assim, pela especificidade dos serviços, deverá a contratada obedecer rigorosamente às normas de operação e de segurança para serviços em rede de energia elétrica.

4

O Edital não deve prosseguir na modalidade de Pregão, seja presencial ou eletrônico, o que requer a alteração.

Pelo exposto, verifica-se que os serviços a serem prestados não são serviços comuns, uma vez que os mesmos requerem para execução mão de obra qualificada e que devem ser exercidos por profissionais qualificados e técnicos para tais procedimentos, conforme especificação contida no próprio Edital.

Vale lembrar que, dentre as normas técnicas brasileiras, podemos citar:

- NR10 - Segurança em Instalações e Serviços Elétricos;
- NR6 - EPI – Equipamentos de Proteção Individual;
- NR35 – Trabalho em Altura;

---

- e todas as instalações elétricas deverão satisfazer às previsões das Normas Brasileiras (ABNT), CPFL (em especial as Normas GED 15132 e 15384) e Corpo de Bombeiros.

Verifica-se que as normas reguladoras NR10 - Segurança em Instalações e Serviços Elétricos, a NR6 - EPI – Equipamentos de Proteção Individual e NR35 – Trabalho em Altura, NÃO PODEM SER EXERCIDAS POR QUALQUER PROFISSIONAL, mas somente aqueles habilitados.

Sendo assim, não pode a Administração abrir certame para os serviços a serem contratados pela forma de Pregão, Lei 10.520/2002, pois tais serviços não se enquadram como SERVIÇOS COMUNS e por sua vez são qualificados como serviços mais qualificados, ESSENCIALMENTE DE ENGENHARIA, tanto que, quanto à documentação técnica, o Edital exige que sejam apresentados documentos específicos do CREA/CAU no item 7.1.1.6, tais como Prova de registro da empresa e responsável técnico perante o Conselho Regional de Engenharia e Agronomia (CREA).

5

**\*\*\* TAIS EXIGÊNCIAS COMPROVAM QUE OS SERVIÇOS A SEREM LICITADOS NÃO SE ENQUADRAM COMO SERVIÇOS COMUNS, CASO CONTRÁRIO TAIS EXIGÊNCIAS ESPECÍFICAS NÃO SERIAM NECESSÁRIAS.**

Vejamos o que diz a Lei 10.520/2002:

*Art. 1º Para aquisição de bens e serviços comuns, poderá ser adotada a licitação na modalidade de pregão, que será regida por esta Lei.*

*Parágrafo único. Consideram-se bens e serviços comuns, para os fins e efeitos deste artigo, aqueles cujos padrões de desempenho e qualidade possam ser objetivamente definidos pelo edital, por meio de especificações usuais no mercado.*

**Conforme pode ser observado, a modalidade pregão somente pode ser**

---

utilizada quando os serviços se caracterizam como comuns, caso contrário estará indo em desconcontro com a legislação bem como a nova Resolução Nº 1.116, DE 26 DE ABRIL DE 2019 DO CONFEA.

Quando os serviços a serem contratados englobarem serviços de engenharia estes não são passíveis de serem licitados pela forma de Pregão, conforme também previsto no Decreto 3.555/2000 que assim dispõe:

*Art. 5º A licitação na modalidade de pregão, não se aplica às contratações de obras de engenharia, bem como às locações imobiliárias e alienações em geral que serão regidas pela Administração.*

Quanto ao mencionado Decreto 3.555/2000 sabe-se que o mesmo regulamenta no âmbito da União, **mas o referido Decreto só vem a corroborar o aqui exposto e ao contido na Resolução do CONFEA 1.116/2019.**

6

Desta forma, entende-se como ilegal e desarrazoado que se mantenha a modalidade licitatória escolhida, o pregão, para execução do objeto estampado no presente Edital, pois, como bem definiu a Lei do Pregão 10.520/2002, a modalidade pregão não pode ser aplicada para contratação de um serviço de engenharia.

Assim, tem-se no presente caso um exemplo típico de serviços de engenharia, os quais deverão ser acompanhados por um profissional habilitado, não se tratando de mera substituição de lâmpadas de uma residência, mas sim de substituição/manutenção/fornecimento da iluminação pública do Município.

Conforme já informado, a comprovação de que tais serviços não se enquadram como serviços comuns, mas sim como serviços de engenharia, se dá inclusive pela necessidade, conforme item 7.1.1.6, de comprovação no registro na entidade ou órgão competente, qual seja, Conselho Regional de Engenharia e Agronomia (CREA), além dos atestados de desempenho expedido por pessoa jurídica

de direito público ou privado, o que corrobora o contido na Resolução do CONFEA 1.116 de 26/04/2019.

Deve ser excluída, portanto, a possibilidade da utilização da modalidade pregão para realização de obras/serviços de engenharia, eis que em termos de lógica jurídica o Decreto 3555/2000 é expresso quanto à vedação da Lei 10520/2002 quando disciplina que o pregão será aplicado em bens e serviços comum, o que não é o caso do presente Pregão 045/2019.

Diante do exposto, resta evidente que o Edital contraria normas legais que disciplinam a matéria, assim, requer de Vossa Senhoria que se proceda a sua anulação ou alteração para que seja adaptado às normas supramencionadas, uma vez que os serviços previstos no presente Edital não são serviços comuns, fato impeditivo de realização de certame na modalidade Pregão.

#### **b) QUANTO AO SISTEMA DE REGISTRO DE PREÇOS**

Verifica-se que, para o presente Edital, a Administração Pública escolheu a modalidade Pregão pelo SISTEMA DE REGISTRO DE PREÇOS (SRP).

A adoção do referido Sistema de Registro de Preços (SRP) implica uma mudança no planejamento organizacional da Administração, o que faz com que muitos Entes resistam à sua implantação, uma vez que trata-se de um sistema que possui algumas desvantagens em sua adoção.

Nesse sentido, o Ilustre doutrinador Marçal Justen Filho<sup>1</sup> destaca que por ser um cadastro, o Sistema de Registro de Preços tem dois principais pontos negativos, quais sejam: a obsolescência e a incompletude.

---

<sup>1</sup> JUSTEN FILHO, Marçal. Comentários à Lei de licitações e contratos administrativos. 13 ed. São Paulo: Dialética, 2007.

---

Desta forma, a referida “obsolescência” trata-se de uma defasagem entre a realidade do mercado e os dados registrados, visto que no cotidiano surgem novos produtos e dessa forma, os preços podem sofrer grandes variações. Por isso, a Administração tem o dever de verificar, antes de cada aquisição, se os preços registrados são compatíveis com os de mercado.

Já a mencionada “incompletude” nada mais é do que a consequência da padronização imposta pelo SRP, ou seja, quando o Administrador Público promove a licitação e posteriormente organiza o registro, estabelecendo categorias gerais de produtos, muitas vezes o registro abarca produtos com especificações ou qualidades genéricas, que não atendem as reais necessidades da Administração.

Para o doutrinador Fernandes (2003, p. 95)<sup>2</sup> existem ainda as seguintes desvantagens: a necessidade de alocar recursos humanos para atualizar tabelas; a impossibilidade de prever todos os itens a serem adquiridos; a facilidade na formação de cartéis.

8

**O Tribunal de Contas da União já se manifestou acerca do referido instituto ter se tornado um mercado paralelo de aquisições de bens e serviços contratados sem Licitações.**

Sendo assim, é perceptível que este instituto torna-se demasiadamente propenso a fraudes, além de trazer inúmeras desvantagens, pois o objeto da presente licitação não se trata de aquisição de materiais, mas sim de serviços que são mensuráveis, logo para se ter uma contratação por preço por lote, onde a Administração deveria ter a obrigatoriedade da contratação, com o SRP tal obrigatoriedade de contratação fica prejudicada, o que pode prejudicar ou até mesmo favorecer determinado licitante, pois o orçamento é feito de forma individual levando-

---

<sup>2</sup> FERNANDES, Jorge Ulisses Jacoby. Sistema de registro de preços e pregão. Belo Horizonte: Fórum, 2003.

se em conta o valor global esperando uma rentabilidade do empreendimento que poderá ser muito alterada, em função da ausência de obrigatoriedade da dotação orçamentária.

Ou seja, conforme dispõe o próprio Edital, neste Sistema, as contratações são feitas quando melhor convier aos órgãos/entidades que integram a Ata, sem, no entanto, estarem necessariamente obrigados a contratar com os fornecedores ou prestadores de serviços vencedores do certame e isso prejudica sobremaneira o orçamento global, ainda mais se tratando de iluminação pública.

Diante do exposto, deve ser evitada a utilização do Sistema de Registro de Preços na presente licitação e revisto o Edital de Pregão 045/2019, o qual resta impugnado pelos motivos acima expostos, diante da prejudicialidade do referido sistema para o objeto que se pretende contratar, conforme acima exposto.

9

**c) QUANTO AO ITEM 7.1.1.6, ALÍNEAS "A", "D", "E" DO EDITAL**

O item 7.1.1.6 do Edital trata dos "DOCUMENTOS RELATIVOS À QUALIFICAÇÃO TÉCNICA". Ocorre que restam impugnadas as alíneas "a", "d" e "e", pelos motivos que adiante serão expostos:

**c.1) ITEM 7.1.1.6, ALÍNEA "A" - QUANTO A AUSÊNCIA DE EXIGÊNCIA DE QUANTITATIVO PARA COMPROVAÇÃO TÉCNICA OPERACIONAL**

Verifica-se no Edital que o mesmo não faz nenhuma exigência quanto a quantitativos para comprovação técnica operacional.

Ora, o presente certame trata-se de serviço de alta complexidade e, portanto, deveria ser comprovada a capacidade técnica operacional da interessada por meio de apresentação de atestados de 50% do quantitativo total exigido, conforme previsto em Lei.

Quanto ao assunto, o TCU reconheceu, por meio da publicação da Súmula nº 263, que:

*“(...) para a comprovação da capacidade técnico-operacional das licitantes, e desde que limitada, simultaneamente, às parcelas de maior relevância e valor significativo do objeto a ser contratado, é legal a exigência de comprovação da execução de quantitativos mínimos em obras ou serviços com características semelhantes, devendo essa exigência guardar proporção com a dimensão e a complexidade do objeto a ser executado.”*

Ademais, o TCU divulgou no seu Informativo de Licitações e Contratos nº 177 o Acórdão nº 3.070/2013, segundo o qual:

*“é legal, para a comprovação da capacidade técnico-profissional da licitante, a exigência de quantitativos mínimos, executados em experiência anterior, compatíveis com o objeto que se pretende contratar”. De acordo com o Relator, “a interpretação que mais se coaduna com o interesse da Administração de se resguardar quanto à real capacidade técnica da licitante de prestar adequadamente os serviços pactuados é a que vincula a vedação de exigências de quantidades mínimas ao número de atestados, e não aos serviços objeto dos atestados fornecidos”. (GRIFO NOSSO)*

As exigências de qualificação técnica fixadas em edital pela Administração Pública destinam-se a aferir se os licitantes interessados em contratar reúnem as condições técnicas necessárias e suficientes para executar satisfatoriamente o objeto contratual.

Assim, as referidas exigências técnicas deveriam ter sido definidas pela Administração Pública no presente Edital, sendo válido ressaltar que, consoante a regra disposta no art. 37, inc. XXI, da CF/88, devem ser verificadas as condições mínimas necessárias à esmerada execução do objeto.

Nesse sentido, é a posição pacífica do Tribunal de Contas da União, consubstanciada na seguinte resenha jurisprudencial:

*“A exigência de comprovação da qualificação técnica deve ser pertinente e compatível com o objeto da licitação ou da contratação direta e indispensável ao cumprimento do objeto.”<sup>3</sup> (grifou-se)*

Portanto, ao delimitar o objeto a ser contratado, como no presente caso, cabia à Administração Pública prever, em consonância com os requisitos admitidos pela legislação, as exigências técnicas mínimas necessárias a sua execução, sempre justificadamente, e fixá-las no ato convocatório da licitação, tendo em mente possibilitar a participação do maior número possível de interessados, a fim de viabilizar a seleção da proposta mais vantajosa, **MAS SEM ESQUECER AS CONDIÇÕES ESSENCIAIS E NECESSÁRIAS À ESCORREITA CONSECUÇÃO DO OBJETO VISADO.**

11

Desta forma, resta impugnado o ITEM 7.1.1.6, ALÍNEA “A” pelo acima exposto, devendo a referida Licitação ser revista, de modo a incluir exigências quanto aos fins acima expostos, sob pena de causar sérios riscos ao certame em sua execução.

**c.2) ITEM 7.1.1.6, ALÍNEAS “D” e “E” - CORPO TÉCNICO JÁ NA DATA DA LICITAÇÃO**

As alíneas “d” e “e” do Edital exigem o seguinte das licitantes interessadas:

---

<sup>3</sup> AC-0432-06/12-P - TCU

*d) Comprovação de que a empresa possui em seus quadros ou tem como membro da Sociedade, profissionais de nível superior, Engenheiro Eletricista e Engenheiro de Segurança do Trabalho, detentor de ART/RRT por execução de serviço, com as características descritas no item anterior, até a data da licitação e 02 (dois) Técnicos Eletrotécnicos, devidamente habilitados na entidade de classe profissional competente (CREA), podendo tal comprovação ser efetuada através das seguintes formas em lei admitidas: vínculo empregatício: através de carteira de trabalho; sócio: por meio de ato constitutivo da empresa e, se prestador de serviço – através de contrato de serviços própria.*

*e) Relação de equipe técnica da empresa, para a execução do objeto contratual acompanhada de “curriculum vitae” de todos os seus integrantes e prova de disponibilidade profissional com a empresa à época da licitação, além da declaração, por escrito de cada um de seus integrantes, autorizando sua inclusão na referida equipe.*

12

No entanto, tais exigências são ilegais e desarrazoadas, tendo em vista que ferem diversos princípios inerentes as licitações, principalmente o da ampla competitividade, uma vez que o Edital faz exigências prévias que deveriam ser exigidas somente da licitante declarada vencedora do certame.

Desta forma, é preciso alertar que essa medida representa interpretação que não se ajusta à finalidade da lei e à consolidada jurisprudência do TCU e é, portanto, ilegal.

O dispositivo da Lei possui como objetivo garantir que os profissionais indicados possam desempenhar suas funções e assegurar a execução do objeto licitado. Por essa razão, de acordo com as lições do doutrinador Marçal Justen Filho “é inconcebível que as empresas sejam obrigadas a contratar, sob vínculo empregatício, alguns profissionais apenas para participar da licitação”.

Para a Administração Pública, o fundamental é que o profissional esteja em condições de efetivamente desempenhar seus trabalhos por ocasião da execução do futuro contrato e, de acordo com o TCU, a expressão “quadro permanente” não deve ser compreendida como o rol de trabalhadores com vínculo empregatício presentes na empresa.

Nesse sentido, apresentando as razões de decidir de importantes julgados anteriores, o Acórdão nº 872/2016 – Plenário esclarece que:

“A exigência de que as empresas concorrentes possuam vínculo empregatício, por meio de carteira de trabalho assinada, com o profissional técnico qualificado mostra-se, ao meu ver, excessiva e limitadora à participação de eventuais interessados no certame, uma vez que o essencial, para a Administração, é que o profissional esteja em condições de efetivamente desempenhar seus serviços no momento da execução de um possível contrato.”

13

Desse modo, na visão do TCU, o profissional integrará o quadro permanente da empresa quando estiver disponível para prestar seus serviços de modo permanente durante a execução do objeto do licitado e, para fins de comprovação da capacidade técnico-profissional, É IRREGULAR A EXIGÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DE VÍNCULO EMPREGATÍCIO DO PROFISSIONAL COM A EMPRESA LICITANTE para fins de participação da licitação.

Vale ressaltar, desta forma, exigir que a licitante interessada possua em seus quadros os profissionais indicados na alínea “d” no momento do certame configura restrição indevida ao caráter competitivo da licitação e viola dispositivo constitucional que somente permite exigências indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.

O mesmo se diz quanto a exigência constante da alínea "e" tendo em vista que trata da mesma matéria, quando exige a relação da equipe técnica acompanhada de "curriculum vitae" de todos os seus integrantes e prova de disponibilidade profissional com a empresa à época da licitação, além da declaração, por escrito de cada um de seus integrantes, autorizando sua inclusão na referida equipe.

Ora, esse não é o momento de se exigir das interessadas a referida documentação.

Sangrando-se vencedor da licitação, caberá ao licitante, então, de fato comprovar a alegada disponibilidade da estrutura exigida, o que inclui a equipe técnica mínima estabelecida pela Administração e a efetiva comprovação de vínculo, que também poderá ser mediante contrato de prestação de serviços.

Vale ressaltar que a Administração poderá definir no instrumento convocatório a composição mínima da equipe técnica que julgar necessária para a satisfatória execução do objeto, bem como o perfil dos profissionais que a integram (desde que pautada em justificativa adequada e suficiente), sendo que na fase de habilitação o licitante apenas precisará apresentar uma declaração de disponibilidade dessa equipe, **sem ser necessário relação nominal dos integrantes ou qualquer outra espécie de comprovação, a qual será exigida após a adjudicação, como condição contratual**, que se descumprida sujeitará o particular às sanções cabíveis em face de sua inadimplência.

14

E o posicionamento do TCU corrobora:

[RELATÓRIO]

ANÁLISE DAS OITIVAS

45. Por sua vez, a exigência contida no Anexo VII do edital em que a licitante deveria juntar o nome dos responsáveis técnicos (peça 3, p. 155), também

pode ser considerada cláusula abusiva e desnecessária. 46. Compulsando o Anexo VII do Edital (peça 3, p. 155), verifica-se que a exigência contida no item dá o indicativo de que a equipe técnica deve ter no mínimo três componentes. Porém, não se percebe qualquer necessidade de haver a solicitação, eis que não relaciona qual a formação ou experiência exigida, desses componentes. Com exceção, por obviedade, do responsável técnico pela obra. É dizer, não há necessidade de solicitar a informação, uma vez que o edital não prevê que se analise a qualificação da equipe, por meio de critérios técnicos definidos para uma eventual reprovação da equipe. 47. Ademais, mesmo que a licitante indicasse os nomes no anexo, não haveria como cobrar desta, no momento da contratação, que a equipe permanecesse a mesma, por falta de previsão no edital e até por ser impossível prever acontecimentos futuros, tais como falecimentos, desvinculação da equipe da empresa, dentre outros fatores imprevisíveis. 48. Assim, a cláusula combatida pela representante apenas teve como finalidade excluir possíveis concorrentes que, como no caso da Makri Ltda. não lograram preencher corretamente a tabela do edital.

15

[ACÓRDÃO]

9.2 com fundamento no art. 71, inciso IX, da Constituição Federal de 1988, c/c art. 45, caput, da Lei n. 8.443/1992, assinar prazo de 15 (quinze) dias para que o Iphan/AL adote as providências necessárias para anular a Concorrência n. 003/2015, que teve por finalidade a contratação de empresa para Requalificação do Largo da Igreja Nosso Senhor do Bomfim – Taperaguá, dadas as irregularidades concernentes às exigências dos subitens 2.1.1 e 2.1.2 do Edital da Concorrência 003/2015 restritas à comprovação por meio do SicaF, bem como ao seu Anexo VII, relativamente à equipe técnica de três componentes, sem justificativas, o que acarreta restrição à competitividade do certame, em afronta aos artigos 37, inc. XXI, da Constituição Federal, e 3º, § 1º, inciso I, 30 e 32 da Lei 8.666/1993, além da ampla jurisprudência do TCU, informando a este Tribunal, nesse mesmo prazo, as medidas adotadas”.<sup>4</sup> (grifou-se)

“[VOTO]

---

<sup>4</sup> TCU Acórdão 199/2016. Plenário

3.4. a exigência contida no subitem 13.4.2 do Edital, da indicação nominal de profissionais de nível superior distintos para cada lote da licitação, bem como pertencentes ao quadro permanente da empresa proponente, com vínculo comprovado mediante cópia da Carteira Profissional de Trabalho ou por meio de contrato de prestação de serviços, celebrado de acordo com a legislação civil comum, como requisito indispensável para sua habilitação, impõe ônus antecipado às proponentes sem a correspondente garantia de que o participante venha a ser vencedor do certame, com prejuízo ao princípio da competitividade, afrontando o disposto no art. 3º, caput e § 1º, inciso I, da Lei nº 8.666/1993, bem como a jurisprudência do TCU (v.g. Acórdãos nºs 481/2004; 1.094/2004; 26/2007; 126/2007, todos do Plenário; Acórdão nº 2.178/2006-1ª Câmara; Acórdão nº 2.561/2004-2ª Câmara);

3.5. o fator de permanência atenta contra o princípio da igualdade, previsto no art. 3º da Lei nº 8.666, de 1993, porquanto pode acarretar uma redução de até 12 (doze) pontos, ou seja, 12% (doze por cento) do total de pontos possíveis, na nota técnica das proponentes que não possuem em seus quadros permanentes, há mais de um ano, dois profissionais de nível superior disponíveis para cada lote que a empresa pretenda participar, sendo que, para se assegurar da qualidade e da eficiência da prestação dos serviços em questão, é suficiente que a Administração Pública defina de maneira clara, tanto no Edital como no contrato que vier a ser celebrado, o perfil desejado e o quantitativo mínimo de profissionais que entende necessário para sua execução".<sup>5</sup> (grifou-se)

16

"O TCU tem rechaçado a exigência prévia de profissionais de cunho técnico operacional no quadro permanente da empresa licitante. O TCU entende que exigências dessa natureza inibem o caráter competitivo do certame, de forma contrária ao princípio da igualdade. O argumento do MAPA de que é um desafio para Administração garantir a qualidade do objeto sem a configuração de restrição à competitividade já foi objeto de debate nesse Tribunal. O Ministro Ubiratan Aguiar, no TC 026.646/2006-6, faz orientações sobre como garantir a qualidade do objeto sem implicar em restrições à competitividade,

<sup>5</sup> TCU Acórdão 1396/2012. Plenário

conforme trecho transcrito a seguir: '12. De outra parte, para que a contratante não fique a mercê de 'licitantes aventureiros' e tenha maior garantia da qualidade do pessoal da contratada, cabe a ela dispor, tanto no edital como no contrato que vier a ser celebrado, o perfil desejado e o quantitativo mínimo de pessoas que entende necessário para realização dos serviços, evitando, assim, eventual favorecimento de determinadas empresas na fase de pontuação técnica, porém garantindo que o objeto contratado será executado por pessoas plenamente qualificadas.' Assim, o TCU adota posicionamento contrário à exigência de quadro de pessoal com técnicos certificados e qualificados em fase anterior a celebração do contrato. Esse entendimento visa a evitar que os licitantes incorram em despesas que sejam desnecessárias e anteriores à própria celebração do contrato."<sup>6</sup> (grifou-se)

Dessa forma, ainda que a Administração possa, em face de justificativa técnica, definir a composição mínima da equipe técnica responsável pela execução do serviço, não é válido exigir que as licitantes apresentem relação nominal dos membros que compõem essa equipe, nem que comprovem o vínculo profissional entre eles, bastando, na fase de habilitação, a apresentação de declaração formal do próprio licitante de que dispõe do pessoal técnico adequado para atender as condições do edital e executar regularmente o objeto, o que deverá ser efetivamente comprovado pela empresa vencedora da licitação.

17

Desta forma, impugna-se o Edital, quanto ao **ITEM 7.1.1.6, ALÍNEAS "A", "D" E "E" DO EDITAL**, devendo a referida Licitação ser revista, de modo a rever as exigências quanto aos fins acima expostos, tendo em vista estarem totalmente contrários ao que doutrina e jurisprudência estabelecem a respeito do tema.

---

<sup>6</sup> TCU Acórdão 2241/2012. Plenário

#### **4. REQUERIMENTOS**

Diante de todo exposto, requer o recebimento e conhecimento da presente Impugnação, para que ao final seja julgado totalmente procedente, tendo em vista a necessidade de que o presente certame seja retificado, suspenso ou cancelado, tendo em vista a necessidade de readequação do Edital de Pregão 045/2019, por todos os tópicos aqui debatidos.

Nestes Termos,  
Pede deferimento.

Pinhais, 10 de outubro de 2019.